

REGULAMENTO DO PERÍODO DE ADAPTAÇÃO

ARTIGO 1.º

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece os procedimentos aplicáveis ao período de adaptação dos cidadãos moçambicanos inscritos em Ordem ou Associação de Advogados estrangeiros.
2. Entende-se por período de adaptação, para efeitos do presente Regulamento, o lapso de tempo que permite ao cidadão moçambicano que se encontre validamente inscrito numa Ordem ou associação pública de advogados no estrangeiro, conhecer o sistema jurídico moçambicano e os princípios deontológicos do exercício da advocacia em Moçambique, mediante o acompanhamento de um advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique denominado “Facilitador”.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento é aplicável aos cidadãos moçambicanos que estejam validamente inscritos como advogados numa ordem ou associação pública de advogados estrangeira e que desejem inscrever-se na Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 3.º

(Requisitos materiais)

1. O requerente que pretenda inscrever-se na Ordem dos Advogados de Moçambique tendo por base o presente Regulamento deverá reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Ser cidadão moçambicano;
 - b) Estar inscrito numa Ordem ou associação profissional de advogados em país estrangeiro, organizada sob a forma colegial e em que vigore o sistema jurídico de tradição romano-germânica;

- c) Não estar interdito do exercício da advocacia na Ordem ou associação profissional de advogados em que estiver inscrito em país estrangeiro.
2. São aplicáveis as restrições ao direito de inscrição constantes do artigo 139º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 4.º

(Requerimento)

1. O pedido de inscrição ao período de adaptação na Ordem dos Advogados de Moçambique deve ser feito através de um requerimento por escrito, assinado pelo requerente, onde deverá ser indicado:
 - a) O nome completo e o nome profissional, caso seja diferente daquele;
 - b) O endereço da residência;
 - c) Os dados do bilhete de identidade.
2. O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:
 - a) Duas fotografias tipo passe com fundo branco;
 - b) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - c) Certificado de registo criminal emitido: *(i)* na República de Moçambique há pelo menos 3 meses; e *(ii)* no país estrangeiro onde se encontra inscrito em Ordem ou associação profissional de advogados, reconhecido pelas autoridades consulares e/ou diplomáticas moçambicanas há pelo menos 6 meses;
 - d) Cópia autenticada do certificado de habilitações ou diploma;
 - e) Cópia autenticada de cédula profissional ou certidão de inscrição emitida por Ordem ou associação profissional de advogados em país estrangeiro;
 - f) Declaração de compromisso de honra, em modelo aprovado pelo Conselho Nacional;
 - g) Comprovativo de pagamento da taxa de inscrição.

3. O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Nacional, o qual deverá decidir no prazo de sessenta dias, nomeando um facilitador em caso de aprovação.
4. A inscrição do requerente enquanto advogado em regime de adaptação e atestada através da emissão de uma credencial emitida pela Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 5.º

(Facilitador)

1. O Facilitador tem por missão auxiliar o advogado em regime de adaptação a adquirir os conhecimentos jurídicos e deontológicos necessários para que este se sinta apto a exercer advocacia na República de Moçambique, de forma competente, eficiente e responsável nas diversas vertentes da profissão, designadamente técnica, ética, deontológica e social.
2. O Facilitador deverá ser um advogado idóneo, sem qualquer antecedente disciplinar e/ou criminal, e deverá estar validamente inscrito enquanto advogado na Ordem dos Advogados de Moçambique há, pelo menos, 5 anos.
3. No exercício das suas funções, o Facilitador deverá:
 - a) Aconselhar, acompanhar, orientar, formar e informar o advogado sob seu acompanhamento;
 - b) Apoiar o advogado em regime de adaptação em todas as suas actividades relativas ao exercício da advocacia.

ARTIGO 6.º

(Competências e deveres do advogado em regime de adaptação)

1. O advogado em regime de adaptação exercerá as competências atribuídas aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados de Moçambique, desde que acompanhado, sempre, pelo respectivo Facilitador e assinando com a menção "advogado em período de adaptação."

2. São aplicáveis ao advogado em regime de adaptação, com as necessárias adaptações, os deveres do advogado constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados e todos aqueles que a lei, os usos, os costumes e as tradições profissionais se lhe impõem.
3. Constituem deveres especiais do advogado em regime de adaptação, os seguintes:
 - a) Demonstrar ter comprovadamente exercido as competências que lhe são atribuídas nos termos do número anterior, nomeadamente o patrocínio jurídico e/ou o patrocínio de causas cíveis e penais;
 - b) Colaborar com o Facilitador nos actos que este entenda, razoavelmente, serem necessários para o seu conhecimento dos princípios deontológicos do exercício da profissão e do sistema jurídico moçambicano;
 - c) Exibir a credencial emitida pela Ordem dos Advogados de Moçambique nos termos do número 5 do artigo 4.º do presente Regulamento, sempre que para tal for solicitado, perante qualquer instituição pública ou privada.
 - d) Pagar a quota mensal nos termos definidos na tabela de emolumentos em vigor.

ARTIGO 7.º

(Período de adaptação e inscrição na Ordem dos Advogados)

1. O período de adaptação terá a duração de 09 (nove) meses, condicionado ao parecer favorável do Facilitador.
2. Não obstante os deveres a que se encontra adstrito nos termos do artigo anterior, durante o período de adaptação o advogado em regime de adaptação terá o dever de, com o auxílio do Facilitador, se familiarizar com o exercício da advocacia em Moçambique e o sistema jurídico moçambicano.
3. O Facilitador deverá, assim que terminar o período referido no número 1 do presente artigo:

- a) Solicitar ao advogado em regime de adaptação um relatório contendo uma breve descrição das actividades desenvolvidas no período de adaptação.
 - b) Elaborar um parecer final objectivo e imparcial, com uma breve descrição do percurso profissional do advogado em regime de adaptação e das actividades concretamente exercidas no âmbito da profissão em Moçambique, atestando a capacidade do mesmo durante o período de adaptação para exercer advocacia e solicitando a final a sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados de Moçambique.
4. O parecer do Facilitador e o relatório do advogado em período de adaptação deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional, o qual decidirá nos termos definidos neste regulamento.

ARTIGO 8.º

(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas do Regulamento de Estágio Profissional e do Estatuto da Ordem dos Advogados.